

PARECER/2018 - PROGEM

ASSUNTO: Análise sobre o 1º termo aditivo de valor ao contrato nº 020/2018/FMS/PMM, referente ao processo nº 51.708/2017-CPL/PMM, através da modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 063/2017- CPL/PMM, que tem como objeto a aquisição de alimentos estocáveis firmado entre a Secretária Municipal de Saúde e a empresa BELICHE EIRELI LTDA -EPP.

ORIGEM: Secretária Municipal de Saúde- SMS

I – RELATÓRIO.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria, para análise sobre o 1º termo aditivo de valor ao contrato nº 020/2018 – FMS/PMM, referente ao processo nº 51.708/2017-CPL/PMM, através da modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 063/2017- CPL/PMM, , que tem como objeto a aquisição de alimentos estocáveis firmado entre a Secretária Municipal de Saúde e a empresa BELICHE EIRELI LTDA - EPP.

O pedido veio acompanhado do Processo Licitatório nº 51.708/2017/CPL/PMM; Memorando nº 5888/2018-Almoxarifado/SMS – Solicitando a confecção do primeiro termo aditivo; Planilha; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Justificativa; Termo de compromisso e responsabilidade; Minuta do 1º Termo Aditivo de Contrato; Extrato de dotação orçamentária; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Confirmação de Autenticidade das Certidões; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Memorando nº 4496/2018/SMS- Solicitando parecer orçamentário; Parecer Orçamentário nº 866/2018/SEPLAN e Memorando Externo nº 4947/2018 - Solicitando análise e parecer jurídico.

É o relatório. Passo ao parecer.



II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise sobre a possibilidade de celebração do 1º termo aditivo ao contrato nº 020/2018 - FMS/PMM para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o que é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Impende ressaltar que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Sobre a possibilidade de alteração dos contratos, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem



a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se vê, a lei excepcionalmente permite, o acréscimo ou a redução do valor dos contratos em até 25% (vinte e cinco por cento).

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) para proceder à celebração de aditivo 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, resta inequívoca a legalidade do pleito, considerando a justificativa técnica.

De fato, os aditivos são previsíveis na Lei de Licitações até o limite de 25% do contrato. Contudo vale ressaltar que se o valor ultrapassar referido percentual ou ocorrer esgotamento do objeto, faz-se imperiosa a abertura de procedimento licitatório específico para a continuidade do serviço, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, no que se refere a minuta do 1º termo aditivo de contrato, todas as cláusulas necessárias estão dispostas, pois o contrato elenca: o objeto; o valor; a ratificação das cláusulas e condições do contrato administrativo nº 020/2018 - FMS/PMM e o foro.

No que se refere a disponibilidade financeira, há dotação orçamentária para o custeio do aditivo, consoante informação da Secretária Municipal de Saúde, por meio da Declaração orçamentária (fl. 1213), cópia do extrato da dotação orçamentária



(fl. 1222 - 1243) e parecer orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento o qual ratifica a existência de crédito orçamentário (fl. 1254), cujos recursos estão alocados sob as rubricas 061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade e 061201.10.301.0082.2.051 – Programa de Atenção Básica de Saúde com elemento de despesa 3.3.90.30.00 – Material de consumo.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, foram apresentadas nos autos as seguintes certidões: Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS e CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. **Todavia, consta-se que as certidões: Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária e Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União encontram-se vencidas, devendo serem atualizadas antes da assinatura do aditivo. Todas as certidões devem ter a autenticidade conferida no setor competente.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 1º Termo Aditivo de valor ao Contrato Administrativo nº 020/2018 – FMS/PMM, firmado com a empresa BELICHE EIRELI LTDA -EPP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as recomendações acima, as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer,

Marabá/PA, 08 de novembro de 2018.

Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral Adjunta do Município
Portaria nº 1.126/2018-GP